



Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para tipificar como crime a elevação artificial e sem justa causa dos preços dos bens ofertados por atividades de utilidade pública de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A Elevar o preço dos bens ofertados por atividades de utilidade pública de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, de forma artificial e sem justa causa, com o fim específico de obter vantagem econômica indevida.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Considera-se sem justa causa, para os fins deste artigo, a elevação de preços que:

I - decorra de conduta anticoncorrencial prevista no art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011; e

II - resulte em aumento de preços dissociado de fundamentos econômicos verificáveis, especialmente custos de produção, distribuição, importação, reposição, comercialização, logísticos, tributários e regulatórios.

§ 2º Para fins de apuração do delito previsto neste artigo, o Ministério Público deverá





firmar acordos de cooperação com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) destinados ao compartilhamento de subsídios técnicos especializados, para aferição dos elementos caracterizadores da prática de infração à ordem econômica nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade se a conduta:

I - ocorrer em contexto de calamidade pública ou crise de abastecimento; ou

II - for praticada por agente econômico que detenha posição dominante no mercado, nos termos do § 2º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de maio de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

